



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10850.723228/2013-47
Recurso De Ofício
Acórdão n° 2202-006.174 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10850.723227/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.173, de 2 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado.

Tendo sido exonerado integralmente o crédito tributário lançado, na própria decisão acima foi interposto Recurso de Ofício tendo em vista o limite de alçada definido pela Portaria MF nº 03/2008, vigente à época daquele julgamento.

Regularmente cientificado da exoneração acima, a contribuinte não interpôs Recurso Voluntário, vindo estes autos a julgamento tão somente em função do recurso de Ofício interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2202-006.173, de 2 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Conforme vimos acima, o presente feito se trata de Recurso de Ofício interposto em função do que antes previa a Portaria MF n.º 03/2008, vigente à época do julgamento em primeira instância e que determinava que:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Referida Portaria, entretanto, foi revogada pela Portaria MF n.º 63, de 2017, que passou a disciplinar a matéria da seguinte forma:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Além e ao lado disso, a Súmula CARF n.º 103, determina que:

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta feita, para fins da análise de conhecimento do presente Recurso de Ofício, devemos aplicar as disposições da Portaria MF n.º 63/2017.

E como vimos no Relatório, o Acórdão recorrido, apesar de dar provimento apenas parcial à Impugnação, exonerou integralmente o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento, cujos valores lançados foram:

Demonstrativo do Crédito Tributário		
	Código da Receita - Darf	Valores em Reais (R\$)
Imposto a pagar - Suplementar	7051	1.204.762,61
Juros de Mora (calculados até 28/10/2013)		448.894,54
Multa de Ofício (passível de redução)		903.571,95
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.557.229,10

Tendo sido exonerado integralmente o crédito tributário, temos que o somatório do Tributo exonerado (R\$ 1.204.762,61) mais a multa de ofício aplicada (R\$ 903.571,95) resulta no valor exonerado de R\$ 2.108.334,56, abaixo, portanto, do limite de alçada que determina a interposição do Recurso de Ofício.

Assim, o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido pois o valor exonerado é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF n.º 63/2017.

Voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson